AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1482674 - SP (2014/0231685-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARIA BERTONE DE CAMPOS - SUCESSÃO
REPR. POR	:	REYNALDO FERRAZ DE CAMPOS - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FELISBINO SILVA
AGRAVANTE	:	LIBERATO MARQUES DA ROCHA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	MARIA RODRIGUES DE JESUS - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MAUDI MURARI ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
		ANTONIO CARLOS POLINI - SP091096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO. INÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.349.935/SE. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*o prazo para a propositura da ação rescisória, por seu turno, é de natureza processual, porquanto lapso destinado ao exercício do direito de ação processual et pour cause subsume-se a lex specialis que é Código de Processo Civil em relação a qualquer lei de contagem de prazos como v.g., a Lei 810/49 citada no parecer do Ministério Público*" (EREsp 341.655/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 21/5/2008, DJe de 4/8/2008).

2. A intervenção do Ministério Público Federal justifica-se em defesa do interesse público, sendo-lhe assegurada vista dos autos depois das partes e intimação de todos os atos processuais, a fim de que possa intervir no feito para velar pela justiça do processo e de sua decisão.

3. Acerca da necessidade de intimação pessoal do Ministério Público, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que " *o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por*

Documento eletrônico VDA39511661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/12/2023 18:49:02
Código de Controle do Documento: dfa25755-37e1-440c-be01-025936711795

mandado" (REsp 1.349.935/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 14/9/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA39511661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/12/2023 18:49:02
Código de Controle do Documento: dfa25755-37e1-440c-be01-025936711795

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1482674 - SP (2014/0231685-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARIA BERTONE DE CAMPOS - SUCESSÃO
REPR. POR	:	REYNALDO FERRAZ DE CAMPOS - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FELISBINO SILVA
AGRAVANTE	:	LIBERATO MARQUES DA ROCHA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	MARIA RODRIGUES DE JESUS - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MAUDI MURARI ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
		ANTONIO CARLOS POLINI - SP091096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO. INÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.349.935/SE. APLICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*o prazo para a propositura da ação rescisória, por seu turno, é de natureza processual, porquanto lapso destinado ao exercício do direito de ação processual et pour cause subsume-se a lex specialis que é Código de Processo Civil em relação a qualquer lei de contagem de prazos como v.g., a Lei 810/49 citada no parecer do Ministério Público*" (EREsp 341.655/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 21/5/2008, DJe de 4/8/2008).

2. A intervenção do Ministério Público Federal justifica-se em defesa do interesse público, sendo-lhe assegurada vista dos autos depois das partes e intimação de todos os atos processuais, a fim de que possa intervir no feito para velar pela justiça do processo e de sua decisão.

3. Acerca da necessidade de intimação pessoal do Ministério Público, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que " *o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por*

Documento eletrônico VDA39315694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:23:03
Código de Controle do Documento: 215c7f38-0e48-4c21-b119-38e6b5efdf77

mandado" (REsp 1.349.935/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 14/9/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA BERTONE DE CAMPOS e OUTROS contra a decisão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho de fls. 495/498, que, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo interno anteriormente interposto para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, afastando a decadência, e determinou o retorno dos autos à origem para que se prosseguisse no julgamento do feito (fls. 495/498).

Em suas razões recursais, a parte agravante alega (fls. 506/507):

> No caso concreto, o v. Aresto recorrido adotou tese jurídica no sentido de que a intimação pessoal, no processo de conhecimento, em relação ao MPF foi devida e regularmente realizada, tendo ocorrido a decadência ao ajuizamento da AÇÃO RESCISÓRIA, posto que superado o prazo de 2 (dois) anos quando então ingressou com o pedido em juízo.
>
> Por seu turno, a tese adotada pelo precedente citado pela r. decisão unipessoal não se amolda à presente controvérsia, eis que formalizada em situação concreta onde se discutiu sobre qual o momento apropriado para o início da contagem de prazo para interposição de recurso (prazo processual), decidindo-se pela data de entrega do autos à repartição do órgão do MPF, quando é sabido que o prazo para ajuizamento de AÇÃO RESCISÓRIA é de natureza material (DECADÊNCIA).
>
> Além de que, no citado precedente, o MPF atuava como parte integrante da relação jurídica penal, onde sua participação é primordial e necessária, não se podendo afirmar o mesmo no tocante às ações de natureza previdenciária, cujos ônus processuais são direcionados aos procuradores de carreira da AGU ou da PGR, funcionando o MPF com uma carga supletiva e subsidiária.
>
> De modo que, não fazendo parte da relação jurídica, o autos jamais seriam enviados ao gabinete do órgão do MPF, salvo se ocorresse pedido expresso nesse sentido, não verificado no caso concreto.
>
> Ora, na qualidade de fiscal da lei e não de parte da relação processual, em tempo, no processo de conhecimento, quando de sua intimação pessoal perante os Tribunais, relativamente ao Acórdão que entendeu contrário à Lei Federal, o MPF haveria de pedir vista dos autos se pretendesse qualquer providência suplementar àquelas procedidas pelos procuradores do INSS.
>
> Em se pensar o contrário, igualando situações diferentes, inexistiria a estabilização das relações jurídicas, a se permitir *ad infinitum* a revisão dos pronunciamentos jurisdicionais transitados em julgado, a pretexto de que o MPF tem prerrogativa de analisar e questionar, a qualquer tempo, todas as lides transitadas em julgado.
>
> Portanto, há manifesta distinção entre a situação concreta julgada

Documento eletrônico VDA39315694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:23:03
Código de Controle do Documento: 215c7f38-0e48-4c21-b119-38e6b5efdf77

> nestes autos e aquela tratada no RESP n. 1.349.935/SE, diante das peculiaridades ora evidenciadas e não observadas pela r. decisão unipessoal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 511/517).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Os autos referem-se à ação rescisória ajuizada, na origem, pelo Ministério Público Federal para desconstituir acórdão proferido pela Corte de origem na Apelação Cível 92.03.032431-3 (fls. 59/69), que reformou parcialmente a sentença (fls. 33/45) que havia julgado procedente o pedido de revisão dos benefícios previdenciários dos ora agravantes, em ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A ação rescisória foi extinta com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, em face da decadência (fls. 293/294), decisão mantida no julgamento do agravo regimental nos termos do acórdão assim ementado (fl. 325):

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DECLARADA POR DECISÃO MONOCRATICA DO RELATOR. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RESCINDENDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
>
> I- A própria lei processual impõe que a decadência seja pronunciada de imediato, no momento do recebimento da petição inicial. Assim, não há como negar que, no caso da ação rescisória, seja tal atribuição do Relator sorteado, por ser ele o responsável pela verificação da regularidade da exordial. Incidência dos arts. 490, inc.1 c/c os arts. 295, inc. IV e 269, inc. IV, do CPC.
>
> II- A intimação do Ministério Público - de caráter pessoal - poderá se aperfeiçoar por qualquer dos meios previstos no Código de Processo Civil, inclusive por mandado, e não exclusivamente por vista dos autos.
>
> III- Desde o julgamento do HC 83.915, de relatoria do E. Ministro Sepúlveda Pertence, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal se alinhou no sentido de que a aposição do ciente do Procurador nos autos (intimação por vista) só se presta para fins de início da contagem de prazo, caso não exista outra forma de intimação pessoal anteriormente realizada nos autos.
>
> IV- Independentemente da via escolhida, será pessoal a intimação que permita ao destinatário ter, de forma direta, a informação de que

Documento eletrônico VDA39315694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:23:03
Código de Controle do Documento: 215c7f38-0e48-4c21-b119-38e6b5efdf77

> determinado ato foi praticado, ainda que os autos não sejam colocados, de imediato, ao seu alcance.
>
> V- Preliminar rejeitada. Agravo Regimental improvido.

Nas razões do recurso especial admitido, sustentou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em síntese, que não tinha havido a decadência da ação, tendo em vista a ausência de sua intimação pessoal.

Argumentou que (fls. 345/346):

> [...] o prazo decadencial não se escoou antes do ajuizamento da ação rescisória, uma vez que a tanto a decisão monocrática da eminente Relatora, como o v. acórdão recorrido não consideraram o fato de que desde a edição da Lei Complementar n° 75/93, o Ministério Público Federal somente é validamente intimado com vista pessoal dos autos.
>
> Ora, a intimação do Parquet datada de 27/06/1994, reproduzida a fls. 53, na verdade consiste em uma certidão do Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos, da Subsecretaria da 5a Turma, que apesar de fundamentada no artigo 236, § 2° do Código de Processo Civil ("a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente"), não possui registro de nenhuma assinatura de nenhum Procurador da República, nem mesmo a juntada de mandado, como consta do v. acórdão, em que eventualmente o referido representante legal poderia ter tomado conhecimento da decisão rescindenda.

Aduziu que (fl. 347):

> [...] só foi intimado pessoalmente do v. acórdão, com a vista dos autos, por ocasião da vinda dos autos da Apelação Cível n.° 97.03.046192-1, a esta Procuradoria Regional da República, em 03 de dezembro de 1999, recurso esse oposto à r. sentença proferida em embargos à execução do julgado do v. acórdão rescindendo (doc. n.° 15), que gerou o Precatório n.° 97.03.014057-2.
>
> Portanto, o v. acórdão só transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18/02/2000, quando decorreu o prazo recursal de trinta dias. O Ministério Público Federal houve por bem não recorrer, por entender mais adequada e eficiente a ação rescisória.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão proferida às fls. 472/477 e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, afastando a decadência, e determinou o retorno dos autos à origem para que se prosseguisse no julgamento do feito, por considerar que o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial seria, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tivesse se dado em audiência, em cartório ou por mandado (fls. 495/498).

Documento eletrônico VDA39315694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:23:03
Código de Controle do Documento: 215c7f38-0e48-4c21-b119-38e6b5efdf77

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que (fl. 507):

> [...] a tese adotada pelo precedente citado pela r. decisão unipessoal não se amolda à presente controvérsia, eis que formalizada em situação concreta onde se discutiu sobre qual o momento apropriado para o início da contagem de prazo para interposição de recurso (prazo processual), decidindo-se pela data de entrega do autos à repartição do órgão do MPF, quando é sabido que o prazo para ajuizamento de AÇÃO RESCISÓRIA é de natureza material (DECADÊNCIA).

Entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que "*o prazo para a propositura da ação rescisória, por seu turno, é de natureza processual, porquanto lapso destinado ao exercício do direito de ação processual et pour cause subsume-se a lex specialis que é Código de Processo Civil em relação a qualquer lei de contagem de prazos como v.g., a Lei 810/49 citada no parecer do Ministério Público*" (EREsp 341.655/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 21/5/2008, DJe de 4/8/2008).

A parte agravante argumenta, ainda, que (fl. 507):

> [...] no citado precedente, o MPF atuava como parte integrante da relação jurídica penal, onde sua participação é primordial e necessária, não se podendo afirmar o mesmo no tocante às ações de natureza previdenciária, cujos ônus processuais são direcionados aos procuradores de carreira da AGU ou da PGR, funcionando o MPF com uma carga supletiva e subsidiária.

Ocorre que, na presente hipótese, a intervenção do Ministério Público Federal justifica-se em defesa do interesse público, sendo-lhe assegurada vista dos autos depois das partes e intimação de todos os atos processuais, a fim de que possa intervir no feito para velar pela justiça do processo e de sua decisão.

Acerca da necessidade de intimação pessoal do Ministério Público, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que "*o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado*" (REsp 1.349.935/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/9/2017).

Ao contrário do que afirmam os agravantes, o entendimento ora em questão não se aplica apenas às ações penais, mas a todas as ações em que o Ministério

Documento eletrônico VDA39315694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:23:03
Código de Controle do Documento: 215c7f38-0e48-4c21-b119-38e6b5efdf77

Público atua enquanto parte ou como *custos legis*, incluindo ações de natureza previdenciária.

A tese jurídica firmada em recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos tem aplicação imediata e alcança todos os processos em que se discute a mesma questão de direito, de modo a garantir que tenham a mesma solução.

A propósito, os seguintes julgados das turmas de Direito Público que versam sobre a questão controvertida destes autos e respaldam a mesma solução:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE PELA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL PARA A PROCURADORIA ESTADUAL. VISTA DOS AUTOS. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE ALAGOAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. No caso, às fls. 355, a Procuradoria do Estado de Alagoas foi intimada da decisão impugnada, com vista dos autos, no dia 31.7.2014 (quinta-feira); entretanto, interpôs o Recurso Especial somente no dia 4.9.2014 (quinta-feira), quando já extinto o prazo recursal. Portanto, manifesta a intempestividade do Apelo Nobre.
>
> 2. **Por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.935/SE, da relatoria do eminente Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, sob a sistemática do recurso repetitivo, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, nas hipóteses de intimação pessoal, a fluência do prazo recursal tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição.**
>
> 3. Agravo Regimental do ESTADO DE ALAGOAS a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 717.251/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ENCERRAMENTO PREMATURO E INDEVIDO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE CARACTERIZADA. HISTÓRICO DA DEMANDA
>
> 1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra professor de história, diretora de escola e particular.
>
> 2. A citada demanda aponta que o aludido professor estadual, de 2011 a 2014, apropriou-se de R$ 138.946,63 (cento e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), com a conivência da diretora da escola e o auxílio da particular. Consta que o servidor, ocupante do cargo de professor de história, percebia a remuneração mensal, sem

Documento eletrônico VDA39315694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:23:03
Código de Controle do Documento: 215c7f38-0e48-4c21-b119-38e6b5efdf77

ministrar as aulas, que eram lecionadas pela particular contratada para tanto.

3. Após a descoberta do fato criminoso, os reús falsificaram ideologicamente as folhas de ponto referentes ao mencionado período, além de extraviarem diários de classe e documentos relacionados ao referido professor.

4. Em primeiro grau, o juiz: a) dispensou a produção das provas requeridas pelo Parquet, nos temos do art. 362, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento de que ausente o membro do Ministério Público, a despeito de ter sido intimado pessoalmente em audiência anterior; b) julgou improcedente o pedido com base na insuficiência probatória.

5. A Apelação do órgão ministerial não foi provida. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 5°, 180, CAPUT, 183, § 1°, 362, § 2°, E 371 DO CPC/2015 E 41, IV, DA LEI 8.625/1993.

6. A presença do membro do Ministério Público em audiência, sessão de julgamento ou sua posição como parte na relação processual não afasta a necessidade de sua intimação pessoal, ante o disposto nos arts. 180, caput, 183, § 1º, e 41, IV, da Lei 8.625/1993. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 265.096/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2013; REsp 1.319.275/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2015; REsp 1.637.990/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma , DJe 18/4/2017.

7. A intimação de "todos os presentes" em audiência não supre A necessidade de intimação pessoal do membro do órgão ministerial, até porque não equivale à tal prerrogativa legalmente prevista.

8. Por essa razão é que **o Superior Tribunal de Justiça em, recurso repetitivo (REsp 1.349.935/SE, DJe 14/9/2017), decidiu que o prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial só passa a contar da data em que o processo é recebido no órgão, sedimentando a tese de que "O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado".**

9. Desrespeitada a prerrogativa de intimação pessoal do Parquet, há nulidade absoluta, porquanto manifesto e inequívoco o prejuízo dela advindo, visto que, diante da (justificada) ausência do Ministério Público do Estado do Amapá, as provas por ele requeridas, entre as quais, as onze testemunhas por ele arroladas - indispensáveis para a demonstração dos fatos narrados na petição inicial - foram dispensadas e a instrução processual foi prematuramente encerrada, inviabilizando a comprovação das gravíssimas condutas imputadas aos réus.

CONCLUSÃO

10. Recurso Especial provido para anular todos os atos posteriores à primeira audiência instrutória, a fim de que seja determinada a intimação, a tempo e modo oportunos, da sua redesignação (prosseguimento) para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Estado do Amapá e produção de demais provas pertinentes. (REsp n. 1.824.082/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 11/10/2019, destaquei.)

Dessa forma, no presente caso, a decadência para ajuizar a ação rescisória

Documento eletrônico VDA39315694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:23:03
Código de Controle do Documento: 215c7f38-0e48-4c21-b119-38e6b5efdf77

não se consumou tendo em vista que não tinha havido a devida intimação pessoal do Ministério Público. Isso porque consta dos autos que a intimação do Ministério Público datada de 27/6/1994 (certidão de fl. 89), na verdade, consiste em uma certidão do então Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos, da Subsecretaria da Quinta Turma do STJ, que, apesar de fundamentada no art. 236, § 2º, do CPC/1973, não possui registro de nenhuma assinatura de nenhum Procurador da República, nem mesmo a juntada de mandado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39315694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 30/11/2023 16:23:03
Código de Controle do Documento: 215c7f38-0e48-4c21-b119-38e6b5efdf77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.482.674 / SP

Número Registro: 2014/0231685-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00188022720004030000 188022720004030000 200003000188023 9100000679 92030324313

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	MARIA BERTONE DE CAMPOS - SUCESSÃO
REPR. POR	:	REYNALDO FERRAZ DE CAMPOS - HERDEIRO
RECORRIDO	:	MARIA APARECIDA FELISBINO SILVA
RECORRIDO	:	LIBERATO MARQUES DA ROCHA - SUCESSÃO
RECORRIDO	:	MARIA RODRIGUES DE JESUS - HERDEIRO
RECORRIDO	:	MAUDI MURARI ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
		ANTONIO CARLOS POLINI - SP091096
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA BERTONE DE CAMPOS - SUCESSÃO
REPR. POR	:	REYNALDO FERRAZ DE CAMPOS - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA FELISBINO SILVA
AGRAVANTE	:	LIBERATO MARQUES DA ROCHA - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	MARIA RODRIGUES DE JESUS - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MAUDI MURARI ALVES PEREIRA

Documento eletrônico VDA39488823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:17:20
Código de Controle do Documento: 81dbef0d-b048-4133-a99d-0d03ad8a8bb3

ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
		ANTONIO CARLOS POLINI - SP091096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39488823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:17:20
Código de Controle do Documento: 81dbef0d-b048-4133-a99d-0d03ad8a8bb3